REUNIÃO ordinária de 4 de Março de 2010

Aos quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e dez, em Vila do
Conde e no Salão Nobre dos Paços do Município, estando presentes os Excelentíssimos
Senhores: Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, Presidente,
Engenheiro António Maria da Silva Caetano, Professor Doutor Vítor Manuel Moreira
Costa, Engenheira Sara Margarida Lobão Berrelha dos Santos Pereira, Doutor José
Aurélio Baptista da Silva, Doutor António Pedro Pinto Martins Brás Marques e Marisa
Cristina Marques Postiga, Vereadores, reuniu ordinariamente a Câmara Municipal de
Vila do Conde, tendo-se verificado a ausência dos Vereadores Senhores Doutora Maria
Elisa de Carvalho Ferraz e Engenheiro Vítor Manuel da Silva Martins. O Senhor
Presidente declarou aberta a reunião pelas dezassete horas e quatro minutos
Um - Período de Antes da Ordem do Dia
Não foi abordado qualquer assunto
Dois - Período da Ordem do Dia
UM. ACTA
a) Acta da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em vinte e cinco
de Fevereiro. A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a acta, com o voto
contra dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Marisa Postiga
DOIS. SUBSÍDIOS
a) Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: "Para conhecimento e
ratificação, deverão ser presentes à reunião os subsídios em anexo atribuídos, por
despacho, em Fevereiro, à Associação Cultural e Recreativa "Honra e Dever" (mil e
quinhentos euros), Associação Portuguesa dos Limitadores da Voz (trezentos e
setenta e cinco euros), Escola Secundária José Régio (oitocentos e setenta e cinco
euros), Escola Superior de Música, das Artes e do Espectáculo - Politécnico do Porto
(quinhentos euros), Fraternidade da Ordem Franciscana Secular de Azurara (mil e
quinhentos euros), Paróquia do Divino Salvador de Árvore (quinhentos euros),
Paróquia de Macieira (dois mil e quinhentos euros) e Rancho Danças e Cantares das
Lavradeiras de Vila Chã (dois mil e quatrocentos euros), nos termos do número três
do artigo sexagésimo oitavo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e
nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei número cinco traço A barra dois mil
e dois, de onze de Janeiro." A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou,
por unanimidade, ratificar o despacho
TRÊS. SELAGEM DE ELEVADOR

-----a) Informação/Proposta do Jurista Alberto Laranjeira, relativa a selagem de elevador - Processo número treze ponto dezasseis barra zero dois um nove seis seis, do teor seguinte: "Um. O Instituto da Soldadura e Qualidade informa que o elevador acima identificado não possui dispositivo contra queda livre e/ou descida em velocidade excessiva; Dois. Ora, a situação em que o elevador se encontra determina a aposição de uma cláusula classificada como C um, o que significa a selagem imediata do elevador, impedindo por qualquer forma a sua utilização; Três. Ora, a selagem ou imobilização deste tipo de instalações é competência da Câmara Municipal, nos termos do artigo décimo primeiro do Decreto-Lei número trezentos e vinte barra dois mil e dois, de vinte e oito de Dezembro; Quatro. A selagem deve fazer-se por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo do facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA (Empresa de Manutenção de Ascensores) respectiva; Cinco. Após a selagem, a instalação não pode ser posta em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança; Seis. Assim, propõe-se que nos termos do número um do artigo décimo primeiro do Decreto-Lei número trezentos e vinte barra dois mil e dois, de vinte e oito de Dezembro, a Câmara Municipal delibere selar o elevador número um do edifício sito na Rua Almeida Garrett, cento e vinte e três, em Vila do Conde, solicitando no âmbito do contrato de prestação de serviço celebrado com o ISQ - Instituto da Soldadura e Qualidade, que esta entidade execute as tarefas de selagem; Sete. Porém, porque tal selagem se reveste de carácter urgente, pode a mesma ser aprovada por despacho do Senhor Presidente da Câmara, com posterior ratificação pelo executivo municipal, podendo produzir efeitos jurídicos, nos termos do número três do artigo sessenta e oito da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro." Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: "Concordo. Proceda-se em conformidade." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar o despacho.-----

----QUATRO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO-----

-----a) Proposta da Jurista Cristina Silva, relativa a falecimento da arrendatária, Lúcia Torres Leocádio, residente no Largo da Paz, Bloco B, dez, rés-do-chão, casa um, Vila do Conde, tipologia T três - Requerimento da filha: Ana Maria Torres Silva - Registo de entrada número mil cento e sessenta e sete, de dezanove de Janeiro de dois mil e dez, do teor seguinte: "Um. A requerente vem informar do falecimento de sua mãe em catorze de Novembro de dois mil e nove, arrendatária do fogo deste

Município, supra referido, anexando para o efeito cópia do Registo de Nascimento com o correspondente averbamento do óbito da mesma, na qual se encontra descrito que na data do falecimento a mesma era já viúva do seu marido Luís da Silva Ribeiro desde três de Agosto de mil novecentos e setenta e oito. Dois. Foi celebrado contrato de arrendamento para habitação em regime de renda apoiada, com início em um de Agosto de dois mil e dois, entre este Município e a falecida. Três. Segundo informação de vinte e sete de Abril de dois mil e nove da Técnica Superior de Servico Social, Doutora Cláudia Reina, a requerente fazia parte do agregado da falecida à data do realojamento, tendo sido realojada no âmbito do Programa Especial de Realojamento, juntamente com a sua mãe e os seus três filhos e o agregado familiar era composto à data da morte da arrendatária, por esta, pela requerente e seus três filhos menores. Quatro. Nos arrendamentos para habitação em regime de renda apoiada o Novo Regime de Arrendamento Urbano é a legislação existente de aplicação subsidiária. Cinco. A Nova Lei do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei número seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro, no seu artigo sexagésimo primeiro prescreve que até à publicação de novo regime, mantêm-se em vigor o regime da renda apoiada previsto nos artigos septuagésimo sétimo e octogésimo segundo do Regime de Arrendamento Urbano, mas que, ainda, não existe. Seis. Nos termos do artigo vigésimo sexto número um e dois, incluído nas normas transitórias do Título dois do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei número seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro, à transmissão por morte aplica-se o disposto nos artigos quinquagésimo sétimo aos contratos habitacionais celebrados na vigência do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa, de quinze de Outubro. Sete. Ora, nos termos do artigo quinquagésimo sétimo, número um, alínea d) e e) o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva filho com menos de um ano de idade ou que com ele convivesse há mais de um ano e seja menor de idade ou, tendo idade inferior a vinte e seis anos, frequente o décimo primeiro ou décimo segundo ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior, ou filho que com ele convivesse há mais de um ano, portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a sessenta por cento. Oito, Assim sendo, pelo regime actualmente em vigor, atrás referido, no caso em apreço não há lugar a transmissão do arrendamento. Nove. Por uma questão de gestão económica dos fogos construídos ao abrigo do Programa Especial de Realojamento (PER), atribuiu-se o realojamento

do mesmo fogo, tipo T três, à falecida, que foi realojada com esta filha e os três filhos desta, tendo sido considerado para o cálculo da renda a pensão da inquilina e os rendimentos da requerente, nos termos do Regime de Renda Apoiada estabelecido pelo Decreto-Lei número cento e sessenta e seis barra noventa e três, de sete de Maio. Dez. Nos termos da mesma informação da Técnica já mencionada, a requerente sempre viveu com a sua mãe e os seus filhos no referido fogo e antes de ser realojada neste mesmo fogo, sempre contributu economicamente para o agregado familiar. Onze, Bem como refere que foi a requerente e a filha mais velha que acompanharam e deram toda a assistência necessária à Dona Lúcia, nos momentos mais difíceis da sua doença, que antecederam a sua morte. Doze. Refere a mesma técnica que apesar de por sentença do Tribunal Judicial de Vila do Conde a requerente estar limitada nas suas responsabilidades parentais, ou seja, o exercício das responsabilidades parentais dos menores Nelson Miguel e Victor Hugo (não incluindo aqui a sua filha mais velha) foi atribuído à tia materna dos mesmos, mas o remanescente do exercício do poder paternal continuou a pertencer à mãe, com os menores a residir com ela e a requerente a contribuir com cinquenta euros a título de pensão de alimentos para cada um dos dois menores referidos, face à situação económica da progenitora conforme refere a própria sentença. Treze. Pelo que, a não atribuição do arrendamento iria provocar uma situação bastante precária em termos sócio-económicos e habitacionais, uma vez que a requerente e os menores possuem apenas como rendimento o ordenado da mesma, no valor de quatrocentos e cinquenta euros, o que não lhes permite arranjar habitação condigna por arrendamento no mercado normal habitacional. Catorze. Ao abrigo do estabelecido no número um, alínea a), do artigo nono do Decreto-Lei número setecentos e noventa e sete barra setenta e seis, de seis de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número duzentos e sessenta e um barra setenta e sete, de vinte e dois de Junho, que estabelece, nomeadamente o regime de atribuição de habitações sociais e respectivas excepções, considerando: a) A situação de emergência; b) A situação sócio-económica em que se encontra a requerente e em que se colocará a mesma e os seus três filhos menores se não se viabilizar o respectivo realojamento, considerando a informação da Técnica Superior de Servico Social. Quinze. Pelo exposto, coloco à consideração superior a aprovação pela Câmara Municipal da celebração de um novo contrato de arrendamento com a requerente, para o mesmo fogo, ao abrigo do Regime de Renda Apoiada e da Nova Lei do Arrendamento Urbano." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade,

aprovar a celebração de um novo contrato de arrendamento.-----

----CINCO. PROGRAMA FINICIA------

-----a) Informação do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a Programa Vila do Conde Finicia - Candidatura da empresa "Moura e Ribas de Sousa, Limitada", do teor seguinte: "A empresa supra referida apresentou uma candidatura ao Vila do Conde Finicia. De acordo com o artigo terceiro do Anexo dois ao protocolo financeiro e de cooperação, relativo aos procedimentos de trabalho e articulação entre os parceiros, "Compete ao Município a emissão de parecer quanto ao cumprimento das condições de acesso". nomeadamente as previstas nos números três e sete do artigo quinto das Normas e Condições de Acesso e dos números dois, quatro e cinco do artigo seis das normas e condições de acesso. Relativamente ao exigido no artigo dois das normas e condições de acesso, verifica-se que a candidatura pretende ter sede e estabelecimento estável na área do Município de Vila do Conde, promovendo a exploração de restauração e bebidas. Nos termos do número três do artigo quinto das normas e condições de acesso, é condição de acesso às empresas, "cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento". Analisado o processo de candidatura, conclui-se que o requisito quanto à "situação regularizada em matéria de licenciamento" está em vias de ser cumprido, para preencher assim esta condição de acesso, tendo apresentado na Câmara Municipal o projecto, com todas as condições legais para aprovação. Nos termos do número sete do artigo quinto das normas e condições de acesso, é condição de acesso das empresas "terem ou criarem, com o Projecto, estabelecimento estável, no concelho de Vila do Conde". Ora, de acordo com a informação técnica da Senhora Doutora Alexandrina Cruz, "a referida candidatura prevê que o estabelecimento estável seja no concelho de Vila do Conde", pelo que se conclui estar preenchida esta condição de acesso. Relativamente ao número dois do artigo seis das normas e condições de acesso, é condição de acesso das empresas ao Finicia, "efectuarem o investimento objecto de financiamento pelo Fundo, no concelho de Vila do Conde". Ora, de acordo com a informação técnica da Senhora Doutora Alexandrina Cruz, "constata-se que a candidatura se propõe aplicar no concelho de Vila do Conde o investimento a ser objecto de eventual financiamento pelo Fundo", concluindo-se estar preenchida esta condição de acesso. Relativamente ao número quatro do artigo seis das normas e condições de acesso, é condição de acesso das empresas ao Finicia, "no caso de serem previstas obras de remodelação

e/ou adaptação, apresentarem com o pedido de apoio o licenciamento das mesmas ou certidão de isenção de licenciamento, emitido pelo Município"; Ora, de acordo com a informação técnica da Senhora Doutora Alexandrina Cruz estão previstas obras de remodelação e adaptação, no âmbito do projecto apresentado pela Câmara Municipal, para aprovação, carecendo ainda do respectivo título de licenciamento. Relativamente ao número cinco do artigo seis das normas e condições de acesso, é condição de acesso das empresas ao Finicia "apresentarem algumas características inovadoras ou de certa forma diferenciadoras face às empresas instaladas no concelho ou na região". De acordo com a informação técnica da Doutora Alexandrina Cruz, a candidatura "apresenta algumas características inovadoras ou de certa forma diferenciadoras face às empresas instaladas no concelho, podendo contribuir para a completude do tecido empresarial da região", podendo concluir-se haver um cumprimento mínimo desta condição de acesso". Para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, tem competência própria o executivo municipal." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável.---------SEIS. CONSELHO COORDENADOR DE AVALIAÇÃO-----

-----a) Proposta do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública -Conselho Coordenador de Avaliação - Avaliação do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar - Secção Autónoma do Conselho, do teor seguinte: "Considerando que, por despacho do Senhor Presidente da Câmara, de vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, foi constituído o conselho coordenador de avaliação do pessoal do Município de Vila do Conde; Considerando também, o Decreto-Lei número cento e quarenta e quatro barra dois mil e oito, de vinte e dois de Julho e o Contrato de Execução para a Transferência de Execução para a Transferência de Competências, em matéria de Educação para o Município de Vila do Conde, nomeadamente quanto ao pessoal não docente das escolas básicas e educação pré-escolar; Considerando ainda que a Portaria número setecentos e cinquenta e nove barra dois mil e nove, de dezasseis de Julho, procedeu à adaptação ao Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública, aprovado pela Lei número sessenta e seis traço B barra dois mil e sete, de vinte e oito de Dezembro, ao pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do ensino básico e secundário, prevendo no seu artigo terceiro: "Artigo terceiro. Conselho coordenador de avaliação. Um - Reticências. Dois - No respeitante ao pessoal não docente vinculado às autarquias locais, o

conselho coordenador da avaliação é o do município respectivo, devendo integrar o director ou directores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas abrangidas, ou os seus representantes, nos termos do número cinco. Três - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a câmara municipal deve deliberar a criação, no âmbito do respectivo conselho coordenador da avaliação, de uma secção autónoma para a avaliação do pessoal não docente, nos termos previstos no número três do artigo quinquagésimo oitavo da Lei número sessenta e seis traco B barra dois mil e sete, de vinte e oito de Dezembro. Quatro - A secção autónoma é presidida pelo presidente da câmara, que pode delegar essa competência num vereador, devendo a mesma integrar os directores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas respectivas, ou os seus representantes, nos termos do número seguinte. Cinco - Nos concelhos em que exista contrato de execução para a transferência de competências para o município, nos termos do Decreto-Lei número cento e quarenta e quatro barra dois mil e oito, de vinte e dois de Julho, e que integram mais de três agrupamentos, poderão, para efeitos do disposto nos números dois a quatro, ser designados um ou mais representantes dos directores dos agrupamentos de escolas envolvidos, nos termos a regulamentar pelo respectivo conselho coordenador da avaliação." Consequentemente, sugere-se que seja constituída uma secção autónoma do conselho coordenador de avaliação, tendo como objecto o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e do ensino básico, com a seguinte composição: Senhor Presidente da Câmara - Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida; Senhor Vereador - Professor Doutor Vítor Manuel Moreira Costa; Senhora Vereadora - Doutora Maria Elisa Carvalho Ferraz; Director do Departamento de Administração Geral e Financeira - Doutor Nuno Alfredo Castro; Directora do Agrupamento Vertical Escolas de Mindelo - Doutora Maria da Conceição Guedes de Magalhães Correia; Director do Agrupamento Escolas da Junqueira - Doutor José Manuel do Carmo Henriques; Director do Agrupamento Vertical Escolas Afonso Betote - Doutor António Ventura dos Santos Pinto; Director do Agrupamento Vertical Maria Pais Ribeiro - "A Ribeirinha" - Doutor Fernando Manuel Soares Oliveira; Directora do Agrupamento Vertical Escolas Júlio-Saúl Dias - Doutora Anabela Jesus Fernandes da Silva. Para aprovar a constituição da secção autónoma do conselho coordenador de avaliação, tem competência própria o Executivo Municipal, nos termos do número três da Portaria número setecentos e cinquenta e nove barra dois mil e nove, de dezasseis de Julho. Todavia, porque a constituição da secção autónoma do conselho coordenador de avaliação, reveste carácter urgente, pode o mesmo ser constituído

----SETE. MAPAS DE PESSOAL------

-----a) Proposta do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a Mapas de Pessoal barra dois mil e dez, do teor seguinte: "Com a entrada em vigor do novo regime de vinculações, de carreiras e de remunerações e com o regime de contrato de trabalho de funções públicas, aprovados pela Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro e pela Lei número cinquenta e nove barra dois mil e oito, de onze de Setembro, passa a ser necessária a aprovação anual dos Mapas de Pessoal dos Municípios, pelo órgão deliberativo municipal. Estabelece o artigo quinto da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro: «Artigo quinto. Mapas de Pessoal. Um - Os mapas de pessoal contêm a indicação do número de postos de trabalho de que o órgão ou serviço carece para o desenvolvimento das respectivas actividades, caracterizados em função: a) Da atribuição, competência ou actividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar; b) Do cargo ou da carreira e categoria que lhes correspondam; c) Dentro de cada carreira e, ou, categoria, quando imprescindível, da área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular. Dois - Reticências. Três - Os mapas de pessoal são aprovados, mantidos ou alterados pela entidade competente para a aprovação da proposta de orçamento e tornados públicos por afixação no órgão ou serviço e inserção em página electrónica, assim devendo permanecer. Quatro - A alteração dos mapas de pessoal que implique redução de postos de trabalho fundamenta-se em reorganização do órgão ou serviço nos termos legalmente previstos». Estabelece também o artigo quinquagésimo terceiro, número dois, alínea a) da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, que «compete à Assembleia Municipal, em matéria de organização e funcionamento, sob proposta da Câmara, aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do Município, nos termos da lei». Porém, o Decreto-Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro, veio adaptar a Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, às

Autarquias Locais. E, de acordo com o artigo terceiro do Decreto-Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro, "os Mapas de Pessoal são aprovados, mantidos ou alterados, por deliberação da Assembleia Municipal". Ora, por deliberação da Assembleia Municipal de vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove, foi aprovado o Mapa de Pessoal do Município de Vila do Conde para o ano de dois mil e dez. Todavia, verifica-se que na elaboração do referido Mapa de Pessoal ocorreram lapsos de escrita e de processamento de texto por parte dos serviços municipais, de que decorrem omissões e inexactidões ao mesmo, susceptíveis de induzirem em eventual erro na expressão da vontade material dos órgãos autárquicos. Pelo exposto, torna-se necessário e imperioso proceder à rectificação do Mapa de Pessoal aprovado apresentando o Mapa de Pessoal devidamente corrigido. com indicação das rectificações propostas, nos termos do artigo cento e quarenta e oito do Código do Procedimento Administrativo. Pelo que se sugere ao Senhor Presidente da Câmara que o executivo municipal delibere concordar com a rectificação proposta ao Mapa de Pessoal e proponha à Assembleia Municipal a sua aprovação." A Câmara Municipal deliberou, por majoria, concordar com a rectificação proposta ao Mapa de Pessoal e propor à Assembleia Municipal a sua aprovação, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Marisa Postiga.-----

----OITO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO CONCURSAL-----

------a) Proposta do Senhor Presidente, relativa a abertura de Procedimento Concursal para Contratação em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado para Técnico Superior (Serviço Social, Engenharia do Ambiente, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Arquitectura, Higiene e Segurança no Trabalho, Educação Física e Desporto, Engenharia Mecânica, História, Comunicação Social, Relações Públicas, Relações Internacionais, Ciências Sociais Humanas, Planeamento Regional e Urbano/Geografia e Línguas e Literaturas Modernas), do teor seguinte: "Considerando a necessidade de abertura de procedimento concursal para ocupação dos postos de trabalho a seguir indicados e necessários à execução de actividades permanentes dos serviços, devendo para tal recorrer-se à constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado; Proponho a abertura de procedimento concursal comum, nos termos da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, conjugada com a Portaria número oitenta e três traço A barra dois mil e nove, de vinte e dois de Janeiro, para contratação em Regime de Contrato de Trabalho em

Funções Públicas por Tempo Indeterminado, para ocupação dos seguintes postos de trabalho: Referência A - um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Serviço Social; Referência B - um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Engenharia do Ambiente; Referência C - um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Engenharia Civil; Referência D - um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Engenharia Florestal; Referência E - um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Arquitectura; Referência F - um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Higiene e Segurança no Trabalho; Referência G - dois postos de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Desporto; Referência H - um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Engenharia Mecânica; Referência I dois postos trabalho da carreira/categoria de Técnico (masculino/feminino), área funcional de História; Referência J - um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Comunicação Social; Referência L - um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Relações Públicas; Referência M - um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Relações Internacionais; Referência N - dois postos de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Ciências Sociais Humanas; Referência O - um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Planeamento Regional e Urbano/Geografia; Referência P - dois postos de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (masculino/feminino), área funcional de Línguas e Literaturas Modernas. Em conformidade com o exposto, submeto a presente proposta à aprovação do órgão executivo, conforme dispõe o artigo quarto, número um, do Decreto-Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Marisa Postiga.----

----NOVE. LICENÇAS A PARTICULARES-----

⁻⁻⁻⁻⁻a) Mapas de processos deferidos relativos a construção e utilização, para

conhecimento, nos termos do número três do artigo sexagésimo quinto da Lei número
cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro. A Câmara
Municipal tomou conhecimento
Três - Período de Depois da Ordem do Dia
Não se registou qualquer intervenção, por não estar presente nenhum municipe
Finalmente foi deliberado, por unanimidade:
a) Aprovar a minuta da acta da presente reunião, nos termos do número três
do artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa
e nove, de dezoito de Setembro
E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião
pelas dezassete horas e doze minutos
E eu, Fra Salvina Contra les de Boufun Balleine Hoiser, Técnica Superior Municipal,
a lavrei e assino

Roma Saldina Carama Con do Franço exilorno Monica